



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720061/2021-83
ACÓRDÃO	2302-004.444 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa SELIC, conforme previsão do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96. A aplicação da Taxa SELIC encontra-se consolidada no âmbito administrativo pela Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1.DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 145/158, interposto em face do Acórdão nº108-021.141, exarado pela 26ª TURMA DA DRJ08, em 28 de setembro de 2021, às fls.111/116, que julgou, improcedente a Impugnação, apresentada por SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA, às fls. 77/83, contra Auto de Infração lavrado pela DRF - SANTOS, às fls.2/8.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, relativo a todo o ano-calendário de 2016, lavrado em 15/01/2021.

O Relatório Fiscal - RF, de fls. 09 a 12, informa inicialmente acerca do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIFP, datado de 19/02/2020, e de todos os demais Termos emitidos pela auditoria fiscal, dispondo detalhadamente sobre a documentação requerida junto ao contribuinte, que o impugnante atendeu à intimação da fiscalização, e que foi lavrado o presente Auto de Infração tendo em vista a empresa ter confessado parcialmente em DCTF os valores devidos de contribuição previdenciária sobre a receita bruta no ano-calendário de 2016, exigindo o crédito tributário por insuficiência de recolhimento do tributo.

Apresenta tabela demonstrativa dos valores lançados, vejamos:

Registre-se que entre as informações trazidas pelo contribuinte em atendimento à intimação fiscal, encontra-se a planilha de fl. 66, em documento assinado pelo sócio Toshio Kuko, onde se constata que a própria empresa aponta os valores devidos pelo contribuinte em cada competência em montantes idênticos aos apurados pela fiscalização na tabela acima.

Em continuidade, aduz que de acordo com a Lei nº 13.161/2015, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta passou a ser facultativa a partir da competência 12/2015.

Complementa dispondo que:

7. De acordo com os fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal verifica-se que os fatos ocorreram em todos os meses do ano, de forma sistemática, não sendo possível atribuí-los a um simples erro de preenchimento de declaração. Constituem-se em rotina do contribuinte, configurando-se a ocorrência de dolo e fraude, iniciando-se, por conseguinte a contagem do prazo para a Fazenda

Nacional exercer o direito de constituir a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme determinado nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, 25/10/1966, DOU de 27/10/1966.

Por fim, registra que as alíquotas, as infrações e seu enquadramento legal e a multa de ofício estão dispostas no Auto de Infração e seus anexos.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresenta tempestiva impugnação, de folhas 77 a 83, que após breve relato dos fatos, aduz, em síntese, que: - há a possibilidade de redução entre 40% e 50% da multa imposta, transcreve o art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/2009, mas mesmo assim remanesce o caráter confiscatório e inconstitucional da referida multa, haja vista que ultrapassa o limite legal de 20% do débito principal. - Do caráter confiscatório da multa aplicada.

Transcreve o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe sobre o efeito confiscatório da multa aplicada quando superior a 20%, que viola o artigo acima citado e desrespeita princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que tal assunto já foi objeto de discussão perante a Suprema Corte, traz ementa de decisão do STF, requer ao final seja reduzido o percentual de multa aplicado de 75% para 20%. - Da aplicação indevida da Taxa SELIC.

Entende o contribuinte ser indevida a aplicação da Taxa SELIC para fins tributários já que a lei complementar dispõe expressamente sobre a aplicação de juros com base no art. 161, § 1º do CTN.

Assim, existindo a legislação a previsão de juros moratórios de 1%, está demonstrada a impossibilidade de sua utilização, já que totalmente inconstitucional. Requer que seja substituída a Taxa SELIC por juros determinados no art. 161, § 1º do CTN, ou seja 1% ao mês.

Dos pedidos .

Requer o cancelamento da multa de 75% e da aplicação da Taxa SELIC.

É a síntese dos autos.

2.DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls. 2/8, o Relatório Fiscal (fls. 9/12), e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 60/113, a 10ª Turma da DRJ/RPO, exarou Acórdão nº14-58.597, em 26 de maio de 2015, às fls.119/126, julgando improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Tem expressa previsão legal a aplicação da Taxa SELIC para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 129/142, apresentando os seguintes argumentos:

(i) o auto de infração deve ser anulado por ausência dos requisitos indispensáveis ao lançamento.

(ii) Do Caráter Confiscatório da multa aplicada

(iii) Da Aplicação indevida Taxa Selic

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço o Recurso Voluntário em parte. Não conhecendo da alegação de nulidade do auto de infração em razão da preclusão e do caráter confiscatório da multa em razão da Súmula CARF nº 2, segundo a qual, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2. MÉRITO

2.1 DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

A recorrente questiona a aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora às fls.140, entendendo como indevida a aplicação da Taxa Selic para fins tributário, isso porque a lei complementar em nosso direito positivo dispõe expressamente sobre a aplicação de juros e

correção aos débitos tributários é o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), especificamente em seu artigo 161, § 1º.

Não assiste razão ao recorrente.

Nesse contexto, a legislação ordinária estabeleceu expressamente a utilização da Taxa SELIC para atualização dos débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O referido dispositivo legal determina a incidência da Taxa SELIC para títulos federais como índice de juros moratórios aplicável aos débitos tributários.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, tal entendimento encontra-se consolidado por meio da Súmula CARF nº 4, que dispõe:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, tendo a autoridade fiscal aplicado os juros de mora em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência administrativa consolidada, não há fundamento para afastar a incidência da Taxa SELIC.

3. CONCLUSÃO

Ante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho